LEI MUNICIPAL Nº 211/02

Súmula: Autoriza e regulamenta a prestação de serviços - "uti singuli" – mediante remuneração específica.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços públicos municipais, na forma da Constituição Federal - artigo 30 - inciso V, haverão que serem organizados para prestamento na área municipal e com predomínio do interesse local.

Art. 2º - Os serviços públicos que competem ao Município em caráter diferenciados, são os que definem pela utilidade particular.

Art. 3º - Os serviços "uti singuli", no Município, se inserem na atividade social e objetivam assegurar e a incrementar o desenvolvimento da sociedade e o bem estar dos indivíduos, em atendimento direto a eventuais carências físicas e econômicas.

Art. 4º - Os serviços gerais a particulares, mensuráveis e de faculdade da Administração, serão postos aos munícipes ou utentes, de forma direta, mediante remuneração por tarifa apropriada e não onerosa em demasia.

Art. 5º - Ficam autorizados, na área urbana, os seguintes serviços facultativos e não essenciais , suprimíveis quando não forem ressarcidos:

- Patrolamento e terraplanagem em lotes, para edificação;
- Nivelamento de terraplenos;
- Remoção de entulhos;
- Drenagens e manilhamentos em imóveis do quadro urbano.
- Outros prestamentos assemelhados e não excedentes.

Parágrafo Primeiro - Somente serão beneficiários destes serviços as pessoas físicas, exceção feita para a remoção de entulhos na área urbana e patrolamentos e ou formação de terraplenos.

Art. 6º - Ficam autorizados, na área rural, os seguintes serviços e nas condições constantes do artigo 5º - ut retro;

- Abertura e preparação de acessos a imóveis produtivos;
- Terraplanagem para edificação de granjas e galpões;
- Abertura de fossas para suíno cultura e bovino cultura;
- Outros prestamentos assemelhados e não excedentes.
- Fornecimento de cascalho.

Parágrafo Primeiro - Somente serão beneficiários destes serviços as pessoas físicas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, tabelas para as tarifas, reajustáveis e que atendam aos valores de custo de operadores e consumo de combustíveis, graxas e lubrificantes, dos maquinários utilizados.

Parágrafo Primeiro - As tarifas serão objeto de recolhimento por guias municipais de arrecadação.

Parágrafo Segundo - Cópia de todas as guias emitidas mensalmente relativas a prestação dos serviços como classificados nos artigos 5º e 6º retro, serão encaminhadas a Câmara Municipal, na forma prevista pela Lei Municipal (Lei Ernesto).

Parágrafo Terceiro - Nenhum serviço poderá ser executado sem a prévia apresentação da guia de recolhimento da tarifa correspondente, com autenticação, sob pena de responsabilidade do servidor.

Art. 8º - O transporte de máquinas para o local do serviço e quando fora da área urbana, será incluído na remuneração dos serviços e sob o mesmo critério.

Art. 9º - As tabelas tarifárias e as atualizações por correção monetária ou modificação do custo, serão submetidas ao "referendo" da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 10º – Os serviços "uti singuli", serão gravados de generalidade como pressuposto de igualdade entre todos os destinatários.

Parágrafo Primeiro - É vedado ao utente e ou contribuinte, requerer o mesmo serviço no mesmo ano civil.

Art. 11º - Os serviços objeto de concessão e permissão se reservarão à parte desta normatização e ficam vedados em prestação concorrente.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carambeí, em 18 de Abril de 2002

NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE